



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO - MATÉRIA FINALÍSTICA

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE SETOR DE AUTARQUIAS SUL BRASÍLIA/DF CEP: 70070-940 TELEFONE: (61) 2312-2062

**NOTA n. 00073/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

**NUP: 00767.000251/2016-06 (REF. 0203711-65.2016.8.19.0001)**

**INTERESSADOS: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO E OUTROS**

**ASSUNTOS: RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**

EMENTA: 1. Recuperação judicial do Grupo Oi. Determinação de realização de Assembleia-Geral de Credores para os dias 08.09.2020 (1ª convocação) e 14.09.2020 (2ª convocação) que terá como objeto a deliberação acerca de aditamento de Plano de Recuperação Judicial (PRJ) apresentado pelo Grupo Oi em 13.08.2020.

2. Credencial ANATEL/AGU dedicada para representar os créditos de multas da Anatel definitivamente constituídos em face do Grupo Oi. Pareceres aprovados pelo Procurador-Geral Federal no sentido de que cabe à Anatel definir o voto para a Credencial ANATEL/AGU (Parecer n. 00001/2020/DDA/CGCOB/PGF/AGU e Parecer n. 00002/2020/DDA/CGCOB/PGF/AGU), sendo que, no caso de a deliberação do Conselho Diretor da Anatel se restringir aos créditos de multas não constituídas, os representantes da credencial ANATEL/AGU devem seguir, para os créditos de multas constituídas, a orientação definida pelo Conselho Diretor para os créditos de multas não constituídas.

3. Deliberação do Conselho Diretor da Anatel (Portaria nº 1262, de 04 de setembro de 2020) no sentido de orientar os servidores da Agência designados representantes quanto aos créditos de multas não definitivamente constituídos, conforme a Portaria nº 1.210/2020 (SEI nº 5912479), a apresentar VOTO FAVORÁVEL ao aditamento do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Oi, tendo para tanto como condição necessária e suficiente que a redação da cláusula 6.6 do Aditamento ao PRJ e das novas Cláusulas 4.3.4, 4.3.4.1, 4.3.4.2, 4.3.4.3 e 4.3.4.4 do PRJ se mantenha idêntica àquelas examinadas no presente documento, naquilo que cabe aos mencionados créditos.

4. Entendimento no sentido de que deve ser exarado voto favorável ao aditamento do PRJ, exceto se houver modificação do aditamento quanto ao tratamento endereçado aos créditos da Anatel previsto na cláusula 6.6 do Aditamento ao PRJ e nas novas Cláusulas 4.3.4, 4.3.4.1, 4.3.4.2, 4.3.4.3 e 4.3.4.4 do PRJ. Eventuais alterações do aditamento do PRJ que não tenham repercussão no tratamento endereçado aos créditos da Anatel não são aptas a afastar a orientação de voto favorável ao aditamento do PRJ.

**1. FUNDAMENTAÇÃO**

1. Trata-se de manifestação jurídica elaborada com o objetivo de tratar do voto relativo à credencial ANATEL/AGU, a qual representa os créditos de multas da Anatel definitivamente constituídas em face do Grupo Oi, na Assembleia-Geral de Credores (AGC) do processo de recuperação judicial do Grupo Oi (processo nº 020371165.2016.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro), realizada no dia 08.09.2020, no qual os créditos de multas administrativas da Anatel em face do Grupo Oi foram indevidamente submetidos a procedimento de recuperação judicial, por força de decisões judiciais, impugnadas por recursos interpostos pela PFE-Anatel ainda pendentes de julgamento.

2. Em relação à representação dos créditos de multas da Anatel em face do Grupo Oi, no âmbito de realização de AGC, o Juízo da Recuperação, por meio de decisão datada de 21.08.2020, seguindo entendimento que já adotava desde 2017, entendeu que a representação dos créditos da ANATEL na AGC marcada para os dias 08.09.2020 (1ª convocação) e 14.09.2020 (2ª convocação) deveria ocorrer por meio de duas credenciais de voto, uma para a AGU (créditos definitivamente constituídos) e outra para a ANATEL (créditos não definitivamente constituídos). A comunicação dessa decisão para a Procuradoria-Geral Federal ocorreu a partir da Cota n. 02597/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU (seq. 587).

3. Por meio do Parecer n. 00587/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU (seq.571), esta Procuradoria já havia informado à Procuradoria-Geral Federal quanto à necessidade de ser realizada a indicação de representantes da Advocacia-Geral da União para participar da mencionada AGC, na condição de credor do Grupo Oi, relativo aos créditos de multas administrativas da Anatel definitivamente constituídas em face do Grupo Oi. Em relação à representação quanto aos créditos de multas administrativas da Anatel não constituídas, a PFE-Anatel entendeu que tal representação deveria ser feita por servidores da Anatel designados pelo Conselho Diretor da Anatel. A PFE-Anatel opinou, ainda, no sentido de voto favorável ao aditamento do PRJ apresentado pelo Grupo Oi, desde que a redação objeto de deliberação seja a mesma apresentada no item 45 do mencionado Parecer. Vejam-se as conclusões deste Parecer:

**CONCLUSÃO**

60. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União (AGU), opina no sentido de que compete à Procuradoria-Geral Federal designar representante da AGU para atuar na

Assembleia-Geral de Credores quanto aos créditos de multas da Anatel definitivamente constituídas, o que solicita seja feito com a maior brevidade possível até o dia 31.08.2020, com imediata comunicação a esta PFE-Anatel, considerando que a AGC está marcada para os dias 08.09.2020 (1ª convocação) e 14.09.2020 (2ª convocação) e ainda é necessário até o dia 01.09.2020 realizar os procedimentos definidos no sítio eletrônico do administrador judicial (<http://www.recuperacaojudicialoi.com.br>), inclusive para confirmação de presença.

61. Esta Procuradoria recomenda, ainda, que o representante da AGU na AGC seja expressamente orientado por essa Procuradoria-Geral Federal a votar favorável ao aditamento do PRJ apresentado pelo Grupo Oi, desde que a redação objeto de deliberação seja a mesma apresentada no item 45 deste Parecer.

62. Tão logo tais questões sejam definidas, solicita-se que esta PFE-Anatel seja imediatamente comunicada para adoção das providências.

63. Na oportunidade, cumpre ressaltar que, tão logo sejam definidos pelo Poder Judiciário os valores dos créditos atribuíveis a cada uma das duas credenciais de voto (AGU e Anatel), esta Procuradoria informará a PGF dessa decisão.

64. Por fim, vale registrar que esta PFE-Anatel, igualmente, instará a ANATEL a também indicar representante para comparecer à AGC recomendando, em relação aos créditos não definitivamente constituídos, votar favorável ao aditamento do PRJ apresentado pelo Grupo Oi, desde que a redação objeto de deliberação seja a mesma apresentada no item 45 deste Parecer.

65. Tendo em vista que o presente Parecer envolve estratégia processual que interfere em questões judiciais e extrajudiciais, o presente Parecer deve ser classificado como documento de acesso restrito, com fundamento no inciso III do art. 19 da Portaria nº 529, de 23 de agosto de 2016, da Advocacia-Geral da União.

66. Encaminhe-se o presente Parecer ao Procurador-Geral Federal, para adoção das providências cabíveis.

4. No âmbito da Procuradoria-Geral Federal, foi elaborado o Parecer n. 00001/2020/DDA/CGCOB/PGF/AGU (seq. 591), o qual restou aprovado pelo Procurador-Geral Federal (Despacho n. 00446/2020/CGCOB/PGF/AGU - seq. 592). De acordo com esses documentos, a PGF adotou o entendimento de que caberia à Anatel definir o voto (ou abstenção) da Advocacia-Geral da União a ser exarado na AGC.

5. Quanto à indicação de representantes, foi designado como representante da Procuradoria-Geral na AGC o Procurador-Geral da Anatel, Paulo Firmeza Soares, o qual teria competência para designar outros Procuradores Federais em exercício na PFE-Anatel.

6. Em atendimento ao Despacho n. 00446/2020/CGCOB/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, o Procurador-Geral da ANATEL, por meio do Despacho n. 01288/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU (seq. 593), indicou Paulo Firmeza Soares, Matrícula nº 1585319, e Igor Guimarães Pereira, Matrícula nº 1585290, para participar da AGC como representantes legais da ANATEL - AGU, na condição de credora do Grupo Oi, com todos os poderes inerentes a tal representação, inclusive direito a voto quanto à credencial da ANATEL/AGU, devendo ser observadas as diretrizes exaradas pela Procuradoria-Geral Federal, em especial a constante no Parecer n. 00001/2020/DDA/CGCOB/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal. Na oportunidade, também foi indicada, como advogada a acompanhar a Assembleia Geral de Credores, a Procuradora Federal Júlia de Carvalho Barbosa Costa, Matrícula nº 1585185.

7. Tendo em vista que o Parecer n. 00001/2020/DDA/CGCOB/PGF/AGU não possui caráter vinculante para a autarquia e diante do risco concreto de que a manifestação conclusiva do Conselho Diretor da Anatel pudesse vir a expressamente se restringir à parcela de créditos relativa à sua credencial de voto (créditos não definitivamente constituídos), em dissonância com o Parecer n. 00001/2020/DDA/CGCOB/PGF/AGU, a PFE-Anatel, por meio do Parecer n. 00627/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU, manifestou entendimento no sentido de que, "*independentemente de eventuais considerações ou ressalvas que venham a ser feitas na manifestação conclusiva da ANATEL em relação à sua credencial de voto, a posição ou voto da AGU/PGF deve seguir a posição ou voto da agência reguladora exarada para a sua credencial de voto*". Na oportunidade, a PFE-Anatel solicitou que a Procuradoria-Geral Federal confirmasse esse entendimento.

8. Por meio do Parecer n. 00002/2020/DDA/CGCOB/PGF/AGU, (seq.596) a Procuradoria-Geral Federal tratou acerca da hipótese objeto do Parecer n. 00627/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU (o Conselho Diretor da Anatel discordar do Parecer n. 00001/2020/DDA/CGCOB/PGF/AGU e deliberar expressamente apenas quanto aos créditos não constituídos), nos seguintes termos:

13. Sabedores que não podemos determinar que o Conselho Diretor da ANATEL se manifeste especificamente sobre o voto da Advocacia-Geral da União, reputamos que àquele conselho deve ser comunicado que a sua decisão, mesmo que expressamente se restrinja à credencial da Agência Reguladora, será seguido pelos membros da PGF designados para participarem da AGC com direito a voto, dado que refletirá o interesse público que deve ser avaliado por aqueles gestores nos termos do Parecer da Advogada-Geral da União e da fundamentação levada a efeito no PARECER n. 00001/2020/DDA/CGCOB/PGF/AGU.

9. Em 04.09.2020, o Conselho Diretor da Anatel deliberou acerca da orientação de voto na AGC. Na ocasião, por unanimidade, foi editada a Portaria nº 1262, de 04 de setembro de 2020, na qual se aprovou a Matéria para Apreciação do Conselho Diretor nº 992/2020. Na oportunidade, o Conselho Diretor da Anatel apenas manifestou-se quanto aos créditos de multas administrativas não constituídas, em relação aos quais orientou voto favorável ao aditamento do Plano de Recuperação Judicial.

3.23. Em um cotejo entre o PRJ vigente, cujo tratamento dos créditos da Anatel é maculado por ilegalidade, e o aditamento, que prevê um endereçamento conforme a legislação e um

dever de transacionar a integralidade dos créditos inscritos em dívida ativa, resta evidente a razão para manifestação favorável em relação a este último, em harmonia com o que também recomenda a PFE-Anatel no Parecer de Força Executória nº 00003/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 5889534).

3.24. Essas razões trazidas neste tópico da presente manifestação constituem, por si só, motivação suficiente para o posicionamento favorável da Agência ao PRJ, desde que se mantenha a exata redação das Cláusulas ora examinadas, acima destacadas. (...)

Considerações acerca da delimitação da presente orientação e da representação da Agência na AGC

**3.34. Antes que se passe à conclusão da presente proposta, faz-se necessário reiterar que a expressão da manifestação da Anatel na AGC e seu exercício de voto, como credora, limita-se aos créditos não definitivamente constituídos.**

3.35. O reforço desse posicionamento se faz necessário considerando-se o teor dos Pareceres nº 627/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 5927166) e nº 2/2020/DDA/GCCOB/PGF/AGU (SEI nº 5940175), e da Cota nº 2760/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 5940201), integrantes dos autos.

3.36. O entendimento defendido na presente proposta coincide com a exposição contida no Parecer de Força Executória nº 00003/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 5889534), que por sua vez resgata entendimento anterior, contido no Parecer de Força Executória nº 00053/2017/PFE-ANATEL/PGF/AGU. Nesses instrumentos, também se apontou a competência da Procuradoria-Geral Federal para designar os representantes para participação na AGC como representantes relativos aos créditos já definitivamente constituídos. Frisa-se terem sido invocados inclusive entendimentos pretéritos desse órgão, cabendo mencionar o Parecer nº 00810/2017/PFE-ANATEL/PGF/AGU.

3.37. O histórico das tratativas de mediação sobre os créditos sempre refletiu a divisão entre Anatel (créditos não definitivamente constituídos) e Procuradoria-Geral Federal e Advocacia Geral da União (créditos já definitivamente constituídos), como nos pleitos relativos à celebração de eventual Termo de Ajustamento de Conduta. As manifestações relacionadas ao pedido do Grupo Oi de conversão de multas definitivamente constituídas em obrigações de investimento, por exemplo, foram objeto de apreciação e decisão dos titulares desses dois últimos órgãos (processo administrativo nº 00400.009944/2013). Por outro lado, e como provimento de exemplo para fins de ressaltar a divisão de competências entre as instituições, as propostas de conversão de multas não definitivamente constituídas podem ser endereçadas pela Anatel, nos termos de seu Regulamento de celebração e acompanhamento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (RTAC), aprovado pela Res. nº 629/2013 (processo administrativo nº 53500.015408/2015-04).

3.38. O aludido RTAC cristaliza tal distinção de tratamento ao manter sob o pálio da transação com a Anatel *os processos nos quais não tenha sido proferida decisão transitada em julgado na esfera administrativa* (art. 1º, §1º), ao tempo em que prevê que *a celebração de acordos relativos a processos com decisão administrativa transitada em julgado rege-se pelas disposições da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e pelas demais diretrizes normativas da Advocacia Geral da União sobre o tema* (art. 1º, §2º).

3.39. Cumpre citar o disposto na referida Lei Complementar nº 73/1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (AGU), onde se atribui aos órgãos jurídicos das autarquias *sua representação judicial e extrajudicial e a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial* (art. 17).

3.40. Tal dispositivo confirma a premissa de uma divisão clara no fluxo da gestão e da cobrança dos créditos, tendo como marco o momento que antecede sua inscrição em dívida ativa. Ora, caso assim não fosse, o representante da AGU seria, na prática, um mero preposto, com a devida vênia, da vontade manifestada pela Agência. De modo algum essa inédita configuração é condizente com as competências legais da instituição responsável pela representação, fiscalização e controle jurídicos da União e da República Federativa do Brasil, que é uma importante salvaguarda do Estado de Direito.

3.41. Nessa toada, percebe-se que a Lei nº 9.469/1997, alterada pela Lei nº 11.941/2009, atribui a este representante judicial das autarquias deveres relacionados à não inscrição em dívida ativa, ao não ajuizamento e à desistência de recursos relacionados a créditos prescritos. Percebe-se que já neste momento de decisão sobre inscrição ou não, o tratamento dos créditos se encontra fora do exercício das competências da autarquia.

3.42. Vale ainda citar o disposto no Decreto nº 9.194, de 7 de novembro de 2017, que dispõe sobre a remessa de créditos constituídos pelas autarquias e fundações públicas federais para a Procuradoria-Geral Federal. Ali se prevê expressamente, no seu art. 5º, que, ocorrida a constituição definitiva, a gestão dos créditos tributários e não tributários das autarquias federais passam *à gestão da Procuradoria-Geral Federal, independentemente da adoção das providências administrativas pendentes ou da existência de decisão judicial que impeça o registro contábil ou a inscrição do devedor no Cadin*.

3.43. Com isto, não parece razoável conceber que a Agência possa ter qualquer ingerência sobre esses créditos em momento posterior. Interpretação diversa, casuística ou não, acaba por diminuir o papel atribuído à AGU na ordem normativa vigente.

3.44. Ora, circunstâncias excepcionais como a presente, em que volume expressivo de créditos não tributários decorrentes da atuação da autarquia devem ser perseguidos no âmbito de um plano de recuperação judicial, não podem constituir outra excepcionalidade, qual seja a de alteração imotivada nas competências distribuídas entre a Agência e seu órgão de representação judicial e extrajudicial, responsável ademais pela inscrição desses

créditos em dívida ativa, sua posterior cobrança e eventuais transações.

#### 4. PROPOSTA

4.1. Diante do exposto na presente Matéria, bem como no Parecer de Força Executória nº 00003/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 5889534) e na Cota nº 02589/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 5902902), nos termos do artigo 136, I, do Regimento Interno da Anatel (RIA), aprovado pela Res. nº 612/2013, proponho ao Conselho Diretor:

a) **orientar os servidores da Agência designados representantes quanto aos créditos de multas não definitivamente constituídos conforme a Portaria nº 1.210/2020 (SEI nº 5912479), a apresentar VOTO FAVORÁVEL ao aditamento do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Oi, tendo para tanto como condição necessária e suficiente que a redação da cláusula 6.6 do Aditamento ao PRJ e das novas Cláusulas 4.3.4, 4.3.4.1, 4.3.4.2, 4.3.4.3 e 4.3.4.4 do PRJ se mantenha idêntica àquelas examinadas no presente documento, naquilo que cabe aos mencionados créditos; e**

b) reconhecer que o entendimento contido na presente proposição não constitui exercício das competências regulatórias da Anatel acerca das operações previstas no aditamento do PRJ e não significa em nenhuma hipótese o assentimento ou a dispensa de anuência prévia e a adoção de medidas específicas que envolvam os desdobramentos do PRJ, nomeadamente quanto à constituição e alienação parcial ou total de Unidades Produtivas Isoladas (UPI). (grifos nossos)

10. Observa-se, assim, que, de acordo com os Pareceres aprovados pelo Procurador-Geral Federal (Parecer n. 00001/2020/DDA/CGCOB/PGF/AGU e Parecer n. 00002/2020/DDA/CGCOB/PGF/AGU), em relação aos créditos definitivamente constituídos, os representantes da credencial ANATEL/AGU devem votar quanto ao aditamento do PRJ, conforme a orientação do Conselho Diretor da Anatel, sendo que, no caso de a deliberação do Conselho Diretor da Anatel se restringir aos créditos de multas não constituídas, os representantes da credencial ANATEL/AGU devem seguir para os créditos de multas constituídas a orientação definida pelo Conselho Diretor para os créditos de multas não constituídas.

11. Ao deliberar sobre o tema, o Conselho Diretor da Anatel deixou claro que sua deliberação não trataria dos créditos de multas definitivamente constituídas e, quanto aos créditos de multas não definitivamente constituídas, orientou o voto favorável ao aditamento do PRJ, "*tendo para tanto como condição necessária e suficiente que a redação da cláusula 6.6 do Aditamento ao PRJ e das novas Cláusulas 4.3.4, 4.3.4.1, 4.3.4.2, 4.3.4.3 e 4.3.4.4 do PRJ se mantenha idêntica àquelas examinadas no presente documento, naquilo que cabe aos mencionados créditos*".

12. Dessa forma, na linha dos Pareceres aprovados pelo Procurador-Geral Federal, os representantes da credencial ANATEL/AGU devem seguir, para os créditos de multas definitivamente constituídas, a orientação dada pelo Conselho Diretor da Agência para os créditos não constituídos, segundo a qual se deve votar favorável ao aditamento do PRJ, desde que a redação do aditamento objeto de deliberação seja idêntica à redação do aditamento analisada pelo Conselho Diretor na deliberação acerca da Matéria para Apreciação do Conselho Diretor nº 992/2020, a qual, por sua vez, é a redação que consta da versão de aditamento do PRJ apresentado pelo Grupo Oi em 13.08.2020.

13. Cumpre registrar que a manutenção da redação dessas cláusulas foi tida pelo Conselho Diretor da Anatel como condição necessária e suficiente para que o voto seja favorável ao aditamento do PRJ. Assim, deve ser exarado voto favorável ao aditamento do PRJ, exceto se houver modificação do aditamento quanto ao tratamento endereçado aos créditos da Anatel previsto na cláusula 6.6 do Aditamento ao PRJ e nas novas Cláusulas 4.3.4, 4.3.4.1, 4.3.4.2, 4.3.4.3 e 4.3.4.4 do PRJ. Eventuais alterações do aditamento do PRJ que não tenham repercussão no tratamento endereçado aos créditos da Anatel não são aptas a afastar a orientação de voto favorável ao aditamento do PRJ.

14. Tendo em vista que durante a realização da AGC não houve alterações quanto ao tratamento endereçado aos créditos da Anatel previsto na cláusula 6.6 do Aditamento ao PRJ e nas novas Cláusulas 4.3.4, 4.3.4.1, 4.3.4.2, 4.3.4.3 e 4.3.4.4 do PRJ, o voto dos representantes da credencial ANATEL/AGU deve ser favorável ao aditamento do PRJ.

## 2. CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União (AGU), manifesta-se no sentido de que na AGC relativa ao processo judicial nº 020371165.2016.8.19.0001, iniciada no dia 08.09.2020, ora em curso, com o objetivo de deliberar acerca de aditamento do PRJ apresentado pelo Grupo Oi, em relação aos créditos de multas da Anatel definitivamente constituídas em face do Grupo Oi, os representantes da credencial ANATEL/AGU (R\$ 11.086.717.662,97), ora signatários, devem proferir voto favorável ao aditamento do PRJ, uma vez que foi mantido o tratamento endereçado aos créditos da Agência previsto no cláusula 6.6 do Aditamento ao PRJ e nas novas Cláusulas 4.3.4, 4.3.4.1, 4.3.4.2, 4.3.4.3 e 4.3.4.4 do PRJ, sem quaisquer modificações. Eventuais alterações do aditamento do PRJ que não tenham repercussão no tratamento endereçado aos créditos da Anatel não são aptas a afastar a orientação de voto favorável ao aditamento do PRJ.

16. Nesse sentido, os representantes da credencial ANATEL/AGU (11.086.717.662,97), ora signatários, registram, junto ao Administrador Judicial que preside a AGC em curso, voto favorável ao PRJ submetido à votação.

Brasília, 08 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
IGOR GUIMARÃES PEREIRA

PROCURADOR FEDERAL  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO - MATÉRIA FINALÍSTICA  
MAT. SIAPE 158529-0

*(assinado eletronicamente)*  
PAULO FIRMEZA SOARES  
PROCURADOR FEDERAL  
PROCURADOR-GERAL DA ANATEL

---

Documento assinado eletronicamente por IGOR GUIMARAES PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 493247593 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IGOR GUIMARAES PEREIRA. Data e Hora: 08-09-2020 20:18. Número de Série: 63623224535569515307937121718. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5.

---

---

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 493247593 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 08-09-2020 20:17. Número de Série: 17123417. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---